

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708934 - MG
(2015/0104496-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR
DO
: BANCO REAL S/A
—
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) -
S MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE -
MG099941N
INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO CLARA E COERENTE DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA* PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando se analisa o pedido recursal, dando-se parcial provimento ao recurso, concedendo parte do que foi pedido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.934 - MG (2015/0104496-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE - MG099941N
INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 199/219) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria n. 435/STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/1973, por obscuridade no aresto impugnado.

Aponta ainda afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, alegando que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites do pedido recursal, sendo, portanto, *extra/ultra petita* e infringindo o princípio da *non reformatio in pejus*.

Afirma que o agravo de instrumento tem como único objeto o afastamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Entretanto, o TJMG, apesar de acolher o referido pedido, teria também determinado a incidência da multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação, no valor de R\$ 15.000,00, que não era objeto do recurso e havia sido afastada em primeira instância.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 284/STF, sustentando que as razões recursais não estão dissociadas do que foi decidido na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 231/237).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.934 - MG (2015/0104496-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE - MG099941N
INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO CLARA E COERENTE DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando se analisa o pedido recursal, dando-se parcial provimento ao recurso, concedendo parte do que foi pedido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.934 - MG (2015/0104496-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE - MG099941N
INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 194/196):

Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

Acerca da aplicação de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, o presente recurso especial desmerece prosperar

Com efeito, mister assinalar o teor do **decisum** proferido pela eg. Corte Estadual no julgamento do recurso de agravo de instrumento, conforme se extrai do acórdão de fls. 103/113 (e-STJ). Vejamos (grifou-se):

"(...)

Dessarte, restou provado que o cumprimento da ordem judicial foi cumprida tardiamente pelo agravante, aproximadamente um ano e seis meses da expedição da ordem de bloqueio, o que me faz reputar por correta a aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por manifesta negligência por parte do Banco Santander Brasil S/A (sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A), em dar cumprimento À determinação judicial.

Tenho que no caso versado, não se aplica a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça uma vez que descabe a cumulação da multa prevista no art. 601 do CPC com outras sanções igualmente punitivas, sob pena de pagamento em duplicidade." (e-STJ fl. 111).

Entretanto, a despeito das fundamentações expendidas no decorrer do **decisum** suso assinalado, a parte recorrente, em sede de Recurso Especial, limitou-se a, de forma dissociada das razões de decidir supra, tecer alegações em torno de uma suposta ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, quanto ao proferimento de julgamento extra/ultra petita e a configuração de reformatio in pejus.

Dessarte, ao se cotejarem as razões de decidir do acórdão vergastado com os

fundamentos aventados em sede de Recurso Especial, conclui-se que a parte recorrente, neste recurso, deixa, de impugnar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 355.047/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 18/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 200.577/PA, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC c/c art. 1.º, inciso I, b, da Res. STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**.

P. e l.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Não há, portanto, violação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto à questão de fundo, não observo ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

Com efeito, o recorrente, nas razões de seu agravo de instrumento, alega que "as penas cominadas na decisão aqui combatida revelam-se exageradas e inoportunas" (e-STJ fl. 5), e requer "sejam decotadas as multas diária e por atentar à dignidade da justiça" (e-STJ fl. 6). Em conclusão, pede o provimento do recurso "para decotar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta ao Agravante, bem como a *astreinte* fixada" (e-STJ fl. 7).

O Tribunal de Justiça, apreciando o recurso, entendeu ser devida a multa cominatória, mas não ser caso de aplicação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Logo, tendo a Corte local decidido nos limites da pretensão recursal, não há falar em decisão *extra* ou *ultra petita*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no AREsp 708.934 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0104496-0

Número de Origem:

10701110338772004 03803524420148130000 03387727020118130701 10701110338772001 10701110338772
0000044095201415 0000209638201514

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE - MG099941N
INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
LINA MAIA RODRIGUES DE ANDRADE - MG099941N

INTERES. : JEAN CRISTIANO ZONTA AZURE

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019